

Art. 4.º A colónia de Macau compreende administrativamente o concelho de Macau e o concelho das Ilhas, respectivamente de 1.ª e 2.ª classe, com a área territorial que actualmente lhes é atribuída.

Art. 5.º O quadro do pessoal administrativo em serviço na Administração do concelho de Macau será o seguinte:

- 1 secretário, com a categoria de aspirante;
- 2 aspirantes.

§ único. O funcionário que exercer o cargo de comissário de polícia desempenhará as funções de administrador do concelho de Macau.

Art. 6.º O concelho das Ilhas, que tem a sede da sua Administração na vila da Taipa, dividir-se-á em dois postos administrativos: o da cabeça do concelho e o de Coloane.

Art. 7.º O quadro do pessoal administrativo em serviço no concelho das Ilhas será o seguinte:

- 1 chefe do posto de Coloane, com a categoria de chefe de posto;
- 1 secretário da Administração do concelho e chefe do posto da sede, com a categoria de aspirante.

§ único. O oficial que exercer o cargo de comandante da polícia no concelho das Ilhas desempenhará as funções de administrador do concelho das Ilhas.

Art. 8.º A Repartição Central da Administração Civil terá como pessoal menor: 1 porteiro e 1 contínuo, de provimento definitivo, e 2 serventes assalariados. As Administrações dos concelhos de Macau e Ilhas terão cada uma delas, como pessoal auxiliar, 1 oficial de diligências, de provimento definitivo.

Art. 9.º Os corpos administrativos desta colónia serão a Câmara Municipal de Macau, que manterá a sua tradicional designação de Leal Senado, organizada nos termos do artigo 489.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e a Comissão Municipal das Ilhas, constituída segundo o disposto no artigo 512.º da citada Reforma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armino Rodrigues Monteiro.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:125

Considerando que se torna por vezes impossível em algumas colónias constituir o tribunal militar, por carência de oficiais com as condições exigidas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que em alguma colónia houver impossibilidade de se constituir o tribunal militar para julgamento de qualquer processo crime, poderá o Governo da metrópole determinar em portaria que os acusados sejam julgados em tribunal militar de outra colónia ou em um dos tribunais militares territoriais de Lisboa, devendo em tais casos os processos ser enviados ao chefe regulador da justiça militar na área onde tiver de efectuar-se o julgamento, o qual, tomando conhecimento

do caso, procederá, nos termos do Código de Justiça Militar, como se o processo ali tivesse sido instaurado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:126

Relatório

1. — O apuramento da última colheita de trigo revelou uma existência disponível para venda e consumo público de 548.000:000 de quilogramas. Se a esta quantidade juntarmos cerca de 10.000:000 que devem vir ao manifesto de Maio e mais o equivalente a 90.000:000, em trigos e farinhas, que sobraram do ano cerealífero de 1933-1934, encontraremos um total de cerca de 648.000:000 de quilogramas disponíveis para o consumo do ano cerealífero corrente. O consumo público efectivo, até 30 de Janeiro último, foi de 175.000:000 de quilogramas, discriminados pela forma seguinte:

a) Sobras do ano cerealífero de 1933-1934	90.000:000
Existências em 30 de Janeiro	18.000:000
Consumo efectivo	72.000:000
b) Distribuído às fábricas até 30 de Janeiro	111.000:000
Existências em 30 de Janeiro	14.000:000
	97.000:000
c) Distribuído à Manutenção Militar	6.000:000

O total do consumo público no último semestre foi, pois, de 175.000:000. Se o consumo no segundo semestre for semelhante ao do primeiro, o consumo anual deve ser de cerca de 350.000:000 de quilogramas de trigo. Já se viu que as quantidades disponíveis em trigo e farinhas somavam 648.000:000. Por isso tem de computar-se em cerca de 300.000:000 o excedente que transita para o consumo do ano cerealífero de 1934-1935.

¿A quanto montam os encargos resultantes desse excedente? Entram na sua composição 70 por cento, aproximadamente, de trigo mole e 30 por cento de trigo rijo, de peso específico de 80 quilogramas por hectolitro. Como naturalmente acontece, a uma colheita abundante corresponde um peso específico elevado. Por isso os trigos da última colheita atingem elevados índices, de modo que não parece demais atribuir-lhes o específico médio de 80. Estes trigos ou são adquiridos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo no final do ano cerealífero corrente e, por isso mesmo, ao preço mais elevado da tabela, ou foram adquiridos antes, e neste caso ao

preço acrescem os encargos de juros, armazenamento, conservação e quebras. Num caso ou noutro não de ficar no fim do ano ao preço máximo da tabela em vigor ou sensivelmente a esse preço; o seu valor tem de computar-se pois em 477.000 contos. Estes trigos são lançados, mês a mês, no consumo do ano que vem e devem durar até ao fim de Maio ou princípios de Junho de 1936. Os encargos de immobilização do capital, armazenamento, conservação e quebras são, aproximadamente, os seguintes:

	Contos
a) Juros do capital immobilizado	13:485
b) Armazenamento e conservação (§01(2) por quilograma)	3:600
c) Quebras de específico e de absoluto	4:770
Total	21:855

Convém agora apreciar as consequências que resultam da aplicação da tabela actual aos trigos que constituem o excedente. A tabela é, como se sabe, móvel ou diferencial. Por efeito da sua aplicação o trigo atinge em Junho e Julho o preço mais alto, para regressar em Agosto e Setembro imediatos ao preço mínimo.

Já se viu que o trigo das sobras da colheita de 1934 fica no fim deste ano cerealífero, em Julho, ao preço máximo da tabela e é lançado em consumo de Agosto em diante. Se tiver de ser entregue à indústria aos preços da tabela correspondentes aos meses em que é distribuído é como se o fôsse ao preço médio da mesma tabela. Verifica-se assim uma diferença ou perda para a Federação de §04(5) por quilograma, que é a diferença entre os preços médio e máximo da tabela, ou seja de 13:500 contos, em relação a 300.000:000 de quilogramas.

O total dos encargos resultantes do excedente deve pois atingir a cifra de 35:355 contos.

2. — Quem há-de suportar estes encargos?

É evidente que nenhuma parcela deles pode recair sobre o consumo público. Antes se deseja promover a baixa do preço do pão, logo que seja possível, embora não possa contestar-se que as circunstâncias criadas dificultam a realização desse *desideratum*. Se os encargos não podem recair sobre o consumo, tem de saldar se ou à custa da produção ou das indústrias de moagem e de panificação até ao limite comportável pelas respectivas taxas. Não se desiste de examinar este último aspecto do problema, antes se vão recolhendo os elementos necessários para definir, com espírito de imparcialidade e de justiça, o que devem ser as taxas de moagem e panificação. Tem sido sempre motivo de querelas e contestações a actividade das indústrias de moagem e panificação. Estimulada pelo consumo e preço das farinhas e subprodutos, pelos lucros auferidos sobre a importação de trigos exóticos e pela irregularidade de preços dos trigos da produção nacional, a indústria esbracejou por toda a parte e pode dizer-se que algumas vezes se desviou da sua finalidade industrial.

Mas as condições modificaram-se por efeito de se ter conquistado a abundância em trigos e por efeito das leis. Compete agora ao Governo fazer um último exame das suas condições de vida para definir a legítima retribuição do capital e do trabalho de ambas, assegurando-lhes uma vida económica sã e assegurando a boa qualidade dos produtos. Mas o que quer que seja que daí possa obter-se em diminuição de preços deve reverter em benefício do público. Parece pois indubitável que a produção tem de pertencer os encargos resultantes da immobilização do capital e bem assim os encargos de armazenamento e conservação dos trigos de sobra, quebras de preço específico e absoluto.

Na verdade, se esses encargos são determinados pelas condições da produção, é a ela que compete suportá-los.

De resto, o verdadeiro valor de um produto é o que tiver no momento de ser lançado no consumo. E, por isso, do valor inicial tem de deduzir-se a importância dos encargos que as sobras tiverem causado.

Pela mesma razão e à luz do mesmo princípio tem de compreender-se também que a diferença do preço da tabela ou a perda correspondente tem de ser atribuídas à produção.

3. — Importa agora saber se os encargos a saldar pela produção devem recair sobre a colheita que lhes deu causa ou se devem transferir-se para a colheita ou colheitas seguintes. Em princípio, parece mais lógico que sejam pagas pelas forças da própria colheita. Mais lógico e mais previdente. Não pode, na verdade, pensar-se que a produção do trigo se mantenha em regime de sobressaturação. Nem as condições naturais o fazem prever nem as próprias condições de produção, visto não serem de molde a permitir a exportação de trigos ou de farinhas. Há-de, por isso, vir uma colheita ou colheitas mais fracas e por efeito delas restabelecer-se o equilíbrio entre a produção e o consumo.

Não é que o Governo queira alienar a conquista alcançada de uma produção de trigos normalmente suficiente para as necessidades do consumo público nem modificar a sua política agrária. Mas, exactamente por isso, para manter um certo equilíbrio económico e acorçoar a lavoura, em caso de declínio de produção, é que convém seja mais largamente remunerada uma colheita fraca e menos a que fôr superabundante. Ora o princípio de transferir os encargos de colheitas abundantes para as colheitas seguintes frustra este desígnio.

Nessa hipótese, havia uma colheita escassa de suportar os encargos resultantes da abundância da anterior ou anteriores. E então, ou havia de decretar-se uma alta de preços do trigo, e conseqüentemente das farinhas e do pão, suficientemente grande para absorver os encargos da anterior e compensar a lavoura da escassez da colheita, o que era inconveniente, sob o ponto de vista social, ou então ela serviria apenas para absorver os encargos. Neste caso subiria o preço das farinhas e do pão sem qualquer compensação ou incitamento à lavoura para produzir mais. Se nenhuma alteração se estabelecesse nos preços das farinhas e do pão os encargos teriam de ser saldados por uma baixa de preço de trigo, em ano de escassez, o que seria incompreensível.

Eis as razões por que se entende que os encargos que normalmente resultem dos excedentes devem ser saldados pelas forças da colheita ou colheitas que tiverem dado causa a esse excedente. Num caso o sacrifício é compensado ou mais do que compensado pela abundância, noutro, agravaria o prejuízo e o desânimo causados pela escassez.

Outra circunstância porém aconselha a seguir esta orientação. O que será a colheita de 1935? Se fôr uma colheita média — entende-se por colheita média a que baste para o consumo de um ano — as sobras que dela transitam para o ano seguinte acarretam encargos semelhantes aos da colheita de 1934. Mas se fôr igual ou aproximada desta, em peso e volume, dá lugar a encargos que poderiam tornar-se incomportáveis para a colheita seguinte.

Há-de dizer-se que o desconto correspondente aos encargos previstos do excedente equivale a uma alteração da tabela decretada para a colheita de 1934. Mais ainda, os produtores que foram pagos por inteiro da colheita deste ano terão de suportar no que vem a baixa de preços que fôr decretada e uma dedução equivalente ao que receberam a mais. É verdade. Mas não pode estranhar-se que o Estado modifique a posição tomada desde que se modificaram profundamente os factos que a tinham

determinado. O contrário seria imprevidência, de que mais cedo ou mais tarde haveria de ser acusado.

E quanto à sobrecarga que terão de suportar os que em relação à colheita de 1934 já foram pagos por inteiro, ela não é mais do que a soma dos encargos distribuídos a todos. Resultam inconvenientes dos factos apontados? Mas considera-se que o pior de todos seria transferir para um ano de colheita escassa encargos das anteriores.

4.—Tem a Federação Nacional dos Produtores de Trigo de providenciar quanto ao armazenamento do trigo que constitui o excedente do ano cerealífero corrente para que os celeiros de que a lavoura dispõe se encontrem despejados na época da próxima colheita ou antes dela. Para esse fim dispõe a Federação, por efeito de contratos, de celeiros em que já tem armazenado 200.000:000 de quilogramas de trigo. E a indústria de moagem dispõe de armazenamento para cerca de 100.000:000 de quilogramas. Aproveitando-se a capacidade da indústria pode acondicionar-se a totalidade do excedente senão em óptimas condições, pelo menos nas possíveis ou razoáveis.

Existe um princípio de solidariedade entre a lavoura e a indústria para a consecução do fim social que ambas são chamadas a realizar: o abastecimento de farinhas e de pão. Em nome desse princípio e do interesse público, que impõe a guarda e conservação dos trigos, não é violência, antes dever, impor à indústria uma existência permanente em trigos correspondente a 100.000:000 de quilogramas. Cumpre notar que a indústria compreendeu e aceitou a doutrina exposta, tendo oferecido celeiros para o armazenamento de trigos por distribuir. É porém indispensável que todas as fábricas fiquem em igualdade de condições e que os encargos resultantes sejam levados em conta na determinação da taxa de moagem.

Fica porém uma parte da produção privada dos celeiros que até agora tem utilizado por intermédio da Federação. Para ocorrer às necessidades dessa parte da produção tem de proceder-se à construção de celeiros. Em princípio, competiria aos produtores que não dispõem de celeiros proverem-se dos meios de enceleiramento necessários para as suas colheitas. E assim devem proceder os que se encontrem em condições de o fazer. Mas reconhece-se que em relação a uma grande massa de produtores a construção de celeiros nem seria económica nem possível.

Toma a Federação por eles esse encargo, mas somente à parte da produção que não tem celeiros ou que venha a utilizá-los é que compete contribuir para a satisfação das respectivas despesas. De momento não pode pensar-se na construção de silos, em virtude do seu elevado custo e da estreiteza de tempo para levar a cabo essa construção de modo que pudessem servir na próxima colheita. Um exame amadurecido dos diferentes aspectos do problema indicará o caminho a seguir, prevenendo-se, em todo o caso, a possibilidade da construção, no futuro, de um ou mais silos para guardar não só trigos mas outros géneros que careçam de armazenamento por largo tempo. Os celeiros deverão ser de capacidade proporcionada às necessidades de cada concelho ou grupo de concelhos, às suas condições de produção ou tendências a respeito da cultura do trigo e situados nos lugares melhor indicados, quer para efeito de administração quer para efeito de economia de fretes. É autorizada a Federação a levantar, por empréstimos, 15:000.000\$ para aplicar na construção de celeiros. Essa construção pode fazer-se em regime de comparticipação com o Estado por se tratar de uma obra que, embora não seja do Estado nem dos corpos ou corporações administrativas, tem um fim social — o da diminuição do desemprego — que

ao Estado interessa alcançar. O encargo anual que resulta para a Federação é de cerca de 2:000.000\$ de juros e amortizações do capital, para uma duração de dez anos.

Uma taxa de \$00(5) por quilograma e por mês sobre os trigos das colheitas futuras que a Federação armazenar é suficiente, em anos de colheita normal ou mesmo inferior, para ocorrer aos encargos resultantes do empréstimo ou empréstimos. O que sobrar é necessário para a compensação das despesas de conservação, que não encontram compensação suficiente na taxa de \$01 em vigor. A taxa de \$00(5) integra-se, para efeito de cobrança, na tabela móvel a estabelecer em cada ano, a qual passará a variar na razão de \$01(5) por mês, e não na razão de \$01, como até aqui.

Por esse processo se espera obter os resultados seguintes:

- a) Arrecadar a receita suficiente para fazer face aos encargos da operação e de conservação dos trigos;
- b) Compensar mais largamente o produtor que armazene de sua conta para evitar a excessiva afluência de trigos aos celeiros da Federação.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos que normalmente devem resultar do excedente de cada colheita de trigo serão suportados por essa colheita e distribuídos pelos respectivos produtores na proporção do valor da parte vendida por cada um.

§ 1.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo deduzirá nos pagamentos a efectuar, por conta da colheita de 1934, a percentagem que lhes competir, em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2.º A mesma percentagem será lançada a débito dos produtores que já receberam por inteiro o preço do trigo da colheita de 1934 para ser deduzida na importância que houverem de receber pelos trigos da colheita de 1935.

§ 3.º O Governo tomará as providências necessárias para assegurar o pagamento da cota parte que pertencer aos que tiverem deixado de ser produtores de trigo.

Art. 2.º A construção de celeiros para a F. N. P. T. poderá efectuar-se em regime de comparticipação, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 3.º A direcção da F. N. P. T. poderá, com a aprovação do Ministro da Agricultura, contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos, até ao limite de 15:000.000\$, para aplicar na construção de celeiros.

Art. 4.º A direcção da F. N. P. T. fica autorizada a cobrar, para ocorrer ao encargo do empréstimo ou empréstimos referidos no artigo anterior e durante a sua vigência, uma taxa de \$00(5) por mês e por quilograma de trigo de produção continental e das colheitas futuras que venha a ser armazenado pela F. N. P. T.

§ único. A taxa criada por este artigo será adicionada, para efeito da sua cobrança, ao diferencial de \$01 por quilograma e por mês estabelecido na tabela de preços.

Art. 5.º O produto da taxa será consignado ao empréstimo ou empréstimos, não podendo aquela ser reduzida sem acôrdo da credora consignatária.

§ único. A sua cobrança porém pode ser efectuada por qualquer outra forma determinada pelo Governo.

Art. 6.º As fábricas de moagem são obrigadas a rece-

ber e a conservar uma existência permanente em trigos até ao limite de 100.000:000 de quilogramas, que serão distribuídos em proporção das cotas de rateio de cada uma.

§ 1.º Aos trigos distribuídos nos termos deste artigo é aplicável o regime jurídico estabelecido nos artigos 10.º e 11.º do decreto-lei n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo é considerada como recusa de recebimento de trigos para o efeito do disposto no artigo 5.º do mesmo decreto n.º 24:688.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.